



**PARECER Nº 159, DE 2025**

**AO VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2025**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO: “VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2025 QUE “INSTITUI O SERVIÇO ‘DISQUE-BULLYING’ NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**AUTOR: EXECUTIVO**

**1- RELATÓRIO:**

De autoria do Executivo, o Veto Total ao Projeto de Lei *sub examine* recai sobre o Projeto de Lei nº 49, de 2025, que “Institui o serviço ‘Disque-Bullying’ no município de Itanhaém e dá outras providências”, de autoria do Vereador Daniel Colaço Machado.

Após o trâmite regimental, o referido projeto foi aprovado durante a 16ª Sessão Ordinária, em 26 de maio de 2025, sendo expedido o Autógrafo de nº 43, de 27 de maio de 2025 e encaminhado ao Executivo.

De acordo com o procedimento previsto no artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, o Projeto de Lei aprovado é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o promulgará. Todavia, caso Sua Excelência, Chefe do Poder Executivo, considere o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento, comunicando sua decisão ao Poder Legislativo Municipal, na pessoa do Presidente desta, no prazo de quarenta e oito horas, os motivos do veto (§1º do art., 34 da LOM).

Por tais razões, a propositura autografada pelo nº 39 de 2025 retornou ao exame desta Casa de Leis, nos termos do que estabelece o §1º, do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que o Prefeito de Itanhaém, em que pese tenha reconhecido os relevantes objetivos que inspiraram o parlamentar, decidiu vetar totalmente o Projeto, através do ofício



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

GP 315, de 16 de junho de 2025, utilizando-se da prerrogativa que lhe confere a Constituição Federal (art., 66, §1º).

Após a apresentação do Veto Total durante a 21ª Sessão Ordinária, em 4 de agosto de 2025 e em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém, encaminhou o Projeto de Lei nº 49, de 2025 acompanhado do veto total para o exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada totalmente, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

**2- PARECER:**

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito de Itanhaém comunicou suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 34, § 1º combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com as razões do veto expendidas no ofício GP nº 315/2025, o Chefe do Poder Executivo Municipal entendeu por bem vetar totalmente o Projeto de Lei, em alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa e interferência em atribuições administrativas, além de possíveis impactos orçamentários e ausência de previsão na estrutura administrativa.

Todavia, verifica-se que tais fundamentos não se sustentam à luz de uma interpretação sistemática e finalística do ordenamento jurídico, que as razões do veto não devem prosperar.

A matéria legislativa em comento não cria órgão, cargo ou função, nem impõe ao Executivo a adoção imediata de estrutura administrativa específica, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais e objetivos para a criação do serviço, cuja implementação concreta dependerá de regulamentação pelo Executivo.

Trata-se, assim, de norma programática, cujo conteúdo não invade a esfera da organização administrativa interna, preservando a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a estrutura e funcionamento da administração municipal.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que instituem programas, políticas públicas e diretrizes, sem interferir diretamente na organização administrativa interna, não configuram vício formal de iniciativa.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Cabe observar ainda que essa repercussão geral vem sendo aplicada nos recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais indicam uma verdadeira guinada jurisprudencial para considerar constitucionais leis que historicamente até então eram reputadas inadmissíveis aos olhos daquela Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (TJSP, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19/10/16, grifamos)”

.....  
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente.”

.....  
O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11). A lei nº 3.707/19 limita-se a determinar que "os órgãos competentes responsáveis" (art. 3º) mantenham a campanha em redação absolutamente genérica, além de deixar sua regulamentação (art. 4º) a encargo do Poder Executivo.  
(TJSP, ADI nº 2086116-14.2019.8.26.0000, j. 07/08/19, grifamos).

Não obstante, a matéria tratada não se enquadra nas hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, elencadas no art. 24, §2º, da Constituição Estadual e no art. 61, §1º, II, e da CRFB/1988, não havendo, deste modo, inconstitucionalidade sob esse prisma.

Quanto a alegação de possíveis impactos orçamentários e ausência de previsão na estrutura administrativa, o próprio texto legal prevê que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 4º), e que a definição de meios de comunicação, estrutura administrativa e



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

parcerias ficará a cargo do Executivo (art. 3º, incisos I a III), afastando qualquer ingerência indevida.

Isto posto, não se verifica vício de iniciativa, nem afronta ao princípio da Separação dos Poderes, uma vez que o Legislativo atua no legítimo exercício de sua competência legislativa, promovendo medidas de interesse público e utilidade social.

**3- CONCLUSÃO:**

Expostas nestes termos, ao reexaminarmos a matéria, constatamos que não assiste razão à fundamentação do Veto aposto pelo Chefe do Executivo e, assim, opinamos pela REJEIÇÃO do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 49, de 2025 que deverá seguir à deliberação plenária, nos termos regimentais e do art. 34, §4º da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 7 de agosto de 2025.**

**ARLINDO DOS SANTOS MARTINS**  
**Presidente**

**FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA**  
**Vice-Presidente**

**JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA**  
**Membro**

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320034003900350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 08/08/2025 14:39

Checksum: **397C338B4033BB737F6ABBC239F927F3092841DD518A54111C235995A7D47161**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 08/08/2025 14:41

Checksum: **6958CAFE1325E919D6A952192D3BA32F3BB13F757B77AC208721BDC9169955B7**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 08/08/2025 15:26

Checksum: **63327B4F95AC1D9491251FE250FBD37F34973C6EC5B335B577D41EB124A082B8**